

# Fenômenos Sociais e Direito 3

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)



**Atena**  
Editora

Ano 2018

**RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD**

(Organizadora)

# **Fenômenos Sociais e Direito 3**

Atena Editora  
2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação e Edição de Arte:** Geraldo Alves e Natália Sandrini

**Revisão:** Os autores

#### **Conselho Editorial**

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F339 Fenômenos sociais e direito 3 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018. – (Fenômenos Sociais e Direito; v. 3)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-26-0

DOI 10.22533/at.ed.260180409

1. Cidadania. 2. Direito – Filosofia. 3. Direitos fundamentais.  
4. Problemas sociais. I. Série

CDD 323.6

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

E-mail: [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de disciplinas, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 34 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: o impacto da tecnologia de informação nas relações sociais, a reconstrução do acesso à justiça, a influência das mídias nas relações de poder, novos espaços de efetivação dos direitos humanos, a educação como caminho para uma sociedade mais democrática, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
FIDELIZAÇÃO DOS ALUNOS NOS CURSOS DE ENGENHARIA	
<i>Breno Arno Hoernig Junior</i>	
<i>Paulo Fossatti</i>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>16</b>
FINALIDADES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR: APROXIMAÇÕES ENTRE EDUCAÇÃO LASSALISTA E LDB	
<i>Ana Marli Hoernig</i>	
<i>Paulo Fossatti</i>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>30</b>
O ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO: UMA ANÁLISE DO CONHECIMENTO JURÍDICO PARA A FORMAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL, MORAL E ÉTICO	
<i>Renata Caroline Pereira de Macedo</i>	
<i>Heitor Romero Marques</i>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>40</b>
A PENSÃO ALIMENTÍCIA NA NOVA LEI DE GUARDA COMPARTILHADA (LEI Nº 13.058/2014): DIVISÃO JUSTA DE CUSTOS	
<i>Eduardo Roberto dos Santos Beletato</i>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>51</b>
O FIM DA “INDÚSTRIA DO DANO MORAL” SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<i>Francisco Romero Junior</i>	
<i>Heitor Romero Marques</i>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>61</b>
DISSINTONIA DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E AS HIPÓTESES LEGAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<i>Rafael Pereira Lima</i>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>65</b>
A TRAJETÓRIA DE UMA PESQUISA SÓCIO-JURÍDICA SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES: RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA	
<i>Klever Paulo Leal Filho</i>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>79</b>
PERCEPÇÕES EMPÍRICAS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	
<i>Bárbara Gomes Lupetti Baptista</i>	
<i>Klever Paulo Leal Filho</i>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>91</b>
DA CONSTRUÇÃO DA SEXUALIDADE AOS DIREITOS LGBT: UMA LENTA CONQUISTA	
<i>Jacson Gross</i>	
<i>Paula Pinhal de Carlos</i>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>100</b>
UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA SOBRE A HOMOSSEXUALIDADE NOS DISCURSOS BÍBLICOS DO NOVO TESTAMENTO	
<i>Adilson Cristiano Habowski</i>	
<i>Elaine Conte</i>	

<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>112</b>
MORTOS NOS CÁRCERES DE ALAGOAS ENTRE 2012 E 2015: A DINÂMICA PRISIONAL E A FUNÇÃO DE MORTE NO BIOPODER.	
<i>Amanda Assis Ferreira</i> <i>Roberto Barbosa de Moura</i>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>134</b>
O PODER SOBERANO E SEUS INIMIGOS: A FUNDAÇÃO DO PODER COERCITIVO DO ESTADO NOS DISPOSITIVOS DE EXCEÇÃO E SEU NEXO COM A DEFINIÇÃO POLÍTICA DO “INIMIGO”	
<i>Rodrigo Luz Peixoto</i>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>145</b>
O ACORDO DE PARIS SOBRE O COMBATE AO AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A ORDEM EXECUTIVA DE INDEPENDÊNCIA ENERGÉTICA DE WASHINGTON	
<i>Flávio Marcelo Rodrigues Bruno</i> <i>Mateus Sangoi Frozza</i> <i>Jonhanny Mariel Leal Fraga</i>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>158</b>
A EVOLUÇÃO DO DIREITO CANADENSE ATÉ KTUNAXA: ÀS VÉSPERAS DE UMA DECISÃO SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS INDÍGENAS	
<i>Voltaire de Freitas Michel</i> <i>Marc Antoni Deitos</i>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>171</b>
DIREITO TRIBUTÁRIO: O USO NO COTIDIANO EM DIFERENTES ÁREAS DE ATUAÇÃO	
<i>Ionara de Oliveira Campos Alves</i> <i>Marcia Silva de Oliveira</i>	
<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>175</b>
O ESTUDO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E TROCA DE IMÓVEIS CUNEIFORMES SEGUNDO OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS	
<i>Gabriel Cavalcante Cortez</i>	
<b>SOBRE A ORGANIZADORA</b> .....	<b>189</b>

## A PENSÃO ALIMENTÍCIA NA NOVA LEI DE GUARDA COMPARTILHADA (LEI Nº 13.058/2014): DIVISÃO JUSTA DE CUSTOS

### Eduardo Roberto dos Santos Beletato

Pós Graduado em Direito de Família e das  
Sucessões – LFG/Anhanguera  
Polo Presidente Prudente-SP

**RESUMO:** O presente artigo acadêmico busca analisar a divisão justa de custos dentro da Lei nº 13.058/2014 (Lei de Guarda Compartilhada). Tudo se inicia com o divórcio, que é o fim da sociedade conjugal dos cônjuges, em consequência põe termo aos deveres conjugais de coabitação, fidelidade e do regime de bens, exceto, aos deveres decorrentes do exercício do poder familiar. Tais deveres estão relacionados as obrigações dos pais com os filhos comuns, e não se modificam ou sequer se alteram com a separação dos genitores, nem mesmo com uma nova união. O grande problema surge na ideia de que na Guarda Compartilhada não haveria a obrigatoriedade da prévia fixação pelo juiz do valor pago a título de pensão alimentícia, tendo em vista que essa opção de guarda já pressupõe gastos com os filhos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nova Lei de Guarda Compartilhada. Lei nº 13.058/2014. Pensão Alimentícia. A Divisão Justa de Custos. Alimentos.

### 1 | INTRODUÇÃO

É um tema atual e controvertido que desperta enorme interesse nos dias de hoje, isto por ser a Guarda Compartilhada considerada legalmente a regra dentre as outras modalidades, devendo cada caso ser analisado *in concreto* pelo juiz. Ocorre, que nem sempre é a melhor opção para os filhos.

Tudo se inicia com o divórcio, que é o fim da sociedade conjugal dos cônjuges, em consequência põe termo aos deveres conjugais de coabitação, fidelidade e do regime de bens, exceto, aos deveres decorrentes do exercício do poder familiar. Tais deveres estão relacionados as obrigações dos pais com os filhos comuns, e não se modificam ou sequer se alteram com a separação dos genitores, nem mesmo com uma nova união.

O grande problema surge na ideia de que na Guarda Compartilhada não haveria a obrigatoriedade da prévia fixação pelo juiz do valor pago a título de pensão alimentícia, tendo em vista que essa opção de guarda já pressupõe gastos com os filhos.

No entanto, ao que tange a respeito da pensão alimentícia, pairam inúmeras dúvidas e conceitos errôneos acerca da aplicação da obrigação alimentar para o pagamento desta pelos pais.

Para o correto cumprimento da obrigação entre pais e filhos, independentemente de permanecerem juntos, ambos devem contribuir na proporção de seus haveres e recursos nos termos do artigo 1.703 do Código Civil, deve sempre buscar o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Será abordado o tema Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014) com amparo da doutrina e artigos publicados a respeito do tema, e mostrar ainda jurisprudências aplicadas ao caso concreto.

No mais, busca também tratar sobre a existência dos conflitos entre os pais divorciados no tocante a obrigação alimentar com os filhos, fazer uma análise e interpretação aprofundada de recentes decisões dos Tribunais sobre o tema pretendido.

Por fim, tratar sobre a presunção de que os genitores irão compartilhar igualmente seus gastos com a prole, e comentar sobre a existência dos conflitos mesmo com essa igualdade, encerrando com a punição aplicada ao genitor inadimplente nos casos da prestação de alimentos nos casos de Guarda Compartilhada.

## 2 | BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DE PODER FAMILIAR

O nome Poder Familiar começou a ser utilizado com o advento do Código Civil de 2002, onde os deveres e obrigações dos pais com os filhos passaram a ser de ambos os cônjuges, e na atual doutrina até mesmo aos companheiros, sendo estendida até mesmo para as uniões homoafetivas, mencionado diploma legal trata do Poder Familiar a partir do artigo 1.630 ao 1.639 do Código Civil de 2002.

Tal mudança veio a se adequar com a realidade fática, onde o Código Civil de 1916 utilizava a expressão “pátrio poder”, sendo que este poder era exercido apenas pelo pai.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “Poder Familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

O Poder Familiar está na razão de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, pois possuem total dependência a partir do seu nascimento, reduzindo gradativamente tal dependência a medida de seu crescimento, até se desligarem definitivamente de seus pais. Como quando atingem a maioridade civil, ou por meio de uma emancipação realizada pelos pais para com os filhos, ou até mesmo em casos judiciais no caso de uma nomeação de um tutor.

Ana Maria Milano Silva (2015, p. 51 e 52) aduz:

O Poder Familiar resulta de uma necessidade natural. O ente humano, precisa, principalmente durante sua infância, de cuidados essenciais à sua criação e educação. Diferentemente das outras espécies animais, não pode prescindir de amparo, defesa e proteção por um período maior que sua existência.

Atualmente, a melhor doutrina entende ser o Poder Familiar uma obrigação dos pais com os seus filhos, um dever que é assumido a partir do nascimento do



filho, devendo os pais praticar todos os atos necessários para garantir o pleno desenvolvimento de seus sucessores.

O Poder Familiar é instituído com base no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, consagrado no artigo 226, §7º da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Não podem os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem, já que o poder familiar é múnus público, quem fixa as normas para o seu exercício é o Estado. É, ainda, imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo ocorrer a perda do mencionado poder, e desde que esteja expresso em lei, nos moldes do artigo 1.635 e 1.638 do Código Civil de 2002<sup>2</sup>. Por conseguinte, é incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

Desse modo, podemos concluir que o Poder Familiar é um importante instituto jurídico, devendo ser estudado para o então seguimento ao Instituto da Guarda Compartilhada. Conclui-se ainda, que com o Código Civil de 2002 trouxe diversas alterações no tocante aos direitos e deveres dos pais para com seus filhos. Reconhecidamente houve a alteração do “pátrio poder” para poder familiar, excluindo a ideia de que o poder familiar era exercido somente pela figura paterna, ampliando então para ser aplicado conjuntamente pelos pais.

### 3 | A GUARDA DOS FILHOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR

Foi regulada a situação dos filhos de pais separados pelo Decreto 181 de 1890, que trazia em seu artigo 90: “A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns

---

1 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

2 Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 .

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

e menores ao cônjuge inocente e fixará cota com que o culpado deverá concorrer para a educação deles (...).”

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, o artigo 325 trazia em seu corpo que no caso de uma dissolução amigável de casamento fosse respeitada a vontade dos cônjuges sobre a guarda dos filhos. No entanto, em sentido contrário o artigo 326 expressava sobre a culpa dos cônjuges, devendo ser observado quem deu causa ao divórcio, ou seja, quem era o cônjuge culpado.

Outro ponto importante da história foi a criação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977). Na mencionada lei, no caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual, em seu artigo 4º, manteve a regra do Código Civil de 1916 sobre a possibilidade dos cônjuges acordarem sobre a guarda. De outro lado, em caso de dissolução litigiosa, a guarda dos filhos era imputada ao cônjuge que não deu causa a ruptura da sociedade conjugal.

Até o presente ponto, é possível verificar que a legislação não tinha como foco o bem-estar das crianças e adolescentes, o centro das discussões definitivamente eram as disputadas sobre a guarda dos infantes.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que restou assegurado prioritariamente e expressamente o dever da família, seguido pelo da sociedade e do Estado, trazidos pelo artigo 227 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Conseqüentemente, com a intervenção estatal nas relações privadas, e com o intuito de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 8.069/1990.

Nos dias atuais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 mesmo tratando sobre modalidades de guarda distintas, buscam a proteção integral da criança e do adolescente, o que era esquecida na legislação anterior.

Relevante é ressaltar que mesmo o Código Civil de 2002 trazendo expressamente o que diz respeito a culpa na separação, este tema já foi superada pela doutrina e jurisprudência atual.

No presente momento, é necessário trazer a definição de guarda, que no âmbito jurídico, condensada por Ana Maria Milano Silva (2015, p. 41) é o:

Ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.

A guarda é o dever a qual estão os pais submetidos a um regime jurídico legal, é compartilhada por ambos os genitores enquanto casados ou conviventes. É um dever que contém impositivos legais, inclusive com natureza de ordem pública, existem prerrogativas para o exercício da proteção para quem estiver nessa condição de

3 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

guarda.

O instituto da guarda vem evoluindo na medida em que novas realidades civis surgem, sendo regulada através de várias legislações específicas, tendo até mesmo os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal.

Nesse contexto, a prioridade que é dada ao melhor interesse do menor emerge como o ápice central, ou seja, é a questão maior que deve o magistrado analisar em uma possível disputa judicial entre os pais pela guarda dos filhos.

Ana Maria Milano Silva (2015, p. 49) diz que a palavra “interesse”, “engloba uma gama variada, absorvendo os interesses materiais, morais, emocionais e espirituais do filho menor, não se podendo esquecer de que cada caso é um caso e deve seguir o critério de decisão do juiz”.

O princípio do melhor interesse da criança abrange todo o sistema jurídico nacional, tornando-se valorado quando postos em causa os interesses da criança.

O princípio do melhor interesse do menor, como instrumento processual, obteve tamanha primazia no Direito de Família que passou a ser o elemento norteador dos ordenamentos, nesse âmbito. Desta maneira, o legislador deve solucionar as divergências nesse campo, levando sempre em consideração o mencionado princípio.

Eduardo de Oliveira Leite (1997, p. 195) faz uma análise do que deseja a lei expressar como “interesse do menor”:

O interesse do menor serve, primeiramente, de critério de controle, isto é, de instrumento que permite vigiar o exercício da autoridade parental sem questionar a existência dos direitos dos pais. Assim, na família unida, o interesse presumido da criança é de ser educado por seus dois pais; mas se um deles abusa ou usa indevidamente suas prerrogativas, o mesmo critério permitirá lhe retirar, ou controlar mais de perto, o exercício daquele direito.

O interesse do menor é utilizado, de outro lado, como critério de solução, no sentido de que, em caso de divórcio, por exemplo, a atribuição da autoridade parental e do exercício de suas prerrogativas pelos pais depende da apreciação feita pelo juiz do interesse do menor.

Na mesma visão, segue Ana Carolina Brochado Teixeira, Guilherme Strenguer e Marianna Chaves. É sem dúvida possível afirmar que o interesse da criança constitui nos dias atuais uma verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão qualquer direito relativo à filiação, proteção e guarda dos menores.

Dessa maneira, não existem dúvidas de que é necessário avaliar os melhores interesses de uma criança ou de um adolescente, devendo o juiz atribuir a modalidade de guarda a ser exercida pelos genitores após uma separação. Merece maior atenção em separações litigiosas, sendo necessário até mesmo a criança passar por uma equipe dotada por profissionais como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, verificando como a criança está reagindo a separação e como está sua adaptação.

### **3.1 A Guarda Compartilhada na Lei N° 13.058/2014**

Em primeiro lugar, há de se destacar a necessidade de distinguir a guarda

compartilhada da guarda alternada. Na última, a criança e o adolescente fica um determinado prazo com o pai e um determinado prazo com a mãe. Entende-se que tal modalidade de guarda não é tão saudável, pois são criados dois ambientes familiares distintos, prejudicando a formação dos filhos. Assim entende Flávio Tartuce (2012, p. 1131):

Guarda alternada: o filho permanece um tempo com o pai e um tempo com a mãe, pernoitando certos dias da semana com o pai e outros com a mãe. A título de exemplo, o filho permanece de segunda a quarta-feira com o pai e de quinta-feira a domingo com a mãe. Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. Com tom didático, pode-se dizer que essa é a guarda pingue-pongue, pois a criança permanece com cada um dos genitores por períodos interruptos.

Ao passo que na guarda compartilhada, os filhos efetivamente ficam com apenas um dos pais, mas todas as decisões a respeito daqueles são tomadas de forma conjunta, como a escola em que irão estudar, o planejamento das férias, entre outros. Para Flávio Tartuce (2012, p. 1132):

Guarda compartilhada ou guarda conjunta: hipótese em que pai e mãe dividem as atribuições relacionadas ao filho, que irá conviver com ambos, sendo essa sua grande vantagem.

O que a nova modalidade de guarda almeja alcançar é a possibilidade de as mães compartilharem com seus ex-companheiros, dividindo em geral os encargos da prole e se dedicarem às suas atividades profissionais, sabendo que os filhos estão em segurança com seus pais.

Nessa diapasão, a guarda compartilhada nada mais é que a cooperação entre os pais e uma medida desestimulante para atitudes egoísticas. Busca aumentar o convívio dos filhos com os pais, não ficando apenas com a mãe e os pais visitando-os poucas vezes, aumentando, dessa forma, a ligação afetiva entre eles.

A lei e a guarda compartilhada devem estimular que os pais estejam sempre presente e atuantes na vida de seus filhos, em uma condição de harmonia entre si.

Porém, na prática nem tudo é tão simples, Rolf Madaleno (2015, p.187) destaca a problemática desta modalidade de guarda:

A grande dificuldade que inevitavelmente irá surgir na aplicação da guarda compartilhada física será a de decidir como fazer a distribuição temporal da prole, cujo ideal de mera igualdade dos adultos seria considerar sua divisão em 50% do tempo para cada genitor. Contudo, a distribuição deste tempo pode ser em porcentagens diferentes e desproporcionais, podendo até alcançar a atribuição total da convivência com apenas um dos pais e reguladas visitas ou convivência de dias certos com o outro progenitor, pois sempre será preciso considerar as prioridades dos filhos.

Dessa maneira, os pais compartilham a guarda alternando por períodos diários, quinzenais ou até mesmo mensais, ou qualquer outra forma distribuída equitativamente, mas mesmo assim, não existe uma maneira efetiva e igualitária na partilha do tempo de convívio com os pais para com os seus filhos, pois sempre serão as circunstâncias de cada situação familiar que determinarão a correta distribuição.

Assim, a guarda compartilhada prevista no parágrafo 2º do artigo 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002<sup>4</sup>, tem como objetivo por um fim na alienação parental. Tem a intenção de encerrar o sentimento que um dos pais possuem em relação a criança, o de “ser proprietário exclusivo da criança”, bem como a postura autoritária em relação ao outro pai. Pois, o que se busca com a presente modalidade de guarda é a tomada de decisões conjuntas e o melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **4 | A PENSÃO ALIMENTÍCIA E A DIVISÃO JUSTA DE CUSTOS SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI DE GUARDA COMPARTILHADA: A DIVISÃO JUSTA DE CUSTOS**

As disposições no que diz respeito aos alimentos, estão previstas na Constituição Federal, na Lei Específica nº 5.478/68, além do Código de Processo Civil.

Os alimentos estão intimamente ligados à sobrevivência de quem os necessita. Esclarece Sérgio Gilberto Porto (1991, p.11):

A doutrina de muito firmou o entendimento de que em tal acepção devemos considerar não só os alimentos necessários para o sustento, mas também os demais meios indispensáveis para as necessidades da vida, no contexto social de cada um.

Dessa maneira, entendem-se os alimentos no que diz respeito às verbas alimentares, saúde, moradia, vestuário, educação, transporte e lazer, abrangendo um universo de prováveis prestações para a satisfação das necessidades de quem não tem condições próprias de provê-las.

Com clareza, nos traz em seus ensinamentos Lourenço Mário Prunes (1976, p.29), conceituando os alimentos como:

A prestação, fornecida por uma pessoa a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação e instrução etc., sendo proporcionado no geral em dinheiro, cujo quantum corresponde à utilidade, mas podendo igualmente ser fornecida em espécie.

Na esteira do entendimento, o artigo 1.694 do Código Civil<sup>5</sup> aduz claramente

---

4 Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

5 Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de eu necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

que os alimentos se destinam a assegurar às necessidades e que o permitam viver de modo compatível com a respectiva condição pessoal, inclusive para custear a formação educacional.

Resta salientar, que na obrigação legal em prestar alimentos incluem-se algumas particularidades, quais seja: Irrenunciabilidade, intransmissibilidade e a imprescritibilidade do direito. Não obstante, existem algumas outras que merecem atenção, é a impenhorabilidade, incompensabilidade do crédito alimentar, a reciprocidade na obrigação decorrente da relação de parentesco e do dever de mútua assistência, a inalienabilidade do direito, e por fim, a impossibilidade de ressarcimento dos alimentos já ministrados.

Equívocada é a ideia de que na aplicação da guarda compartilhada não mais subsiste a obrigação de pagamento da pensão alimentícia. Como elucidado anteriormente, hoje as decisões são tomadas por ambos os pais, o poder familiar é exercido em conjunto, portanto, no que diz respeito a obrigação alimentar dos pais com seus filhos, vai depender também da condição financeira dos alimentantes.

A pensão alimentícia que será devida ao filho após o divórcio dos pais, é uma quantia em dinheiro para suprir as necessidades básicas já destacadas acima. A Constituição Federal e o Código Civil de 2002 afirmam que o dever de pagar a pensão alimentícia é da família, ou seja, estão os pais no topo da pirâmide da obrigação em prestar alimentos, somente, na ausência de um deles pode ser atendida por outro parente mais próximo como avós ou tios.

A guarda compartilhada não é aplicada por questões econômicas ou financeiras, mas a princípio pelas condições de os pais assumirem, em igualdade, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada, os deveres, responsabilidades e decisões.

Por isso, além de dividirem os cuidados e as principais decisões sobre os filhos, os pais também devem dividir as despesas.

O ponto que deve tomar mais cuidado no momento da definição da guarda compartilhada é o valor da pensão alimentícia a ser atribuída ao alimentando, pois os pais acreditam que não existe a necessidade do pagamento da pensão, visto a divisão do presente instituto ser “meio a meio”. No entanto, como parâmetro para a base de cálculo deve ser utilizada a necessidade da criança e possibilidade do genitor em arcar com a pensão alimentícia, sem se esquecer que não é somente o pai o responsável pelo sustento do filho, uma vez que a mãe tem esta mesma responsabilidade.

No tocante a necessidade da criança em receber o alimento e a possibilidade do pai em arcar com o sustento com seu filho, Maria Berenice Dias (2010, p.477) atualmente, entende que existe mais um requisito, podendo ser utilizada a razoabilidade ou também a proporcionalidade.

Tal requisito não veio para acrescentar praticamente nada no que tange a pensão justa dos pais para com seus filhos. Pois, caso seja aplicado o binômio (necessidade e possibilidade), a razoabilidade/proporcionalidade estará absorvida pelos outros dois requisitos.

Antes da aplicação do quantum devido na pensão alimentícia, é necessário um levantamento dos gastos da criança ou do adolescente, e distribuir tais gastos com ambos genitores, na proporção de seus rendimentos. Assim, devem os genitores equilibrar seus gastos entre si. Por isso, para a aplicação do presente instituto é mais que necessário existir comum acordo desde o início do divórcio.

A legislação não determina um percentual dos rendimentos dos pais, para ser fixado o valor da pensão. Como já discutido, o valor deve ser na proporção da necessidade da criança, e dentro das possibilidades dos pais. Aquele que paga os alimentos não pode sacrificar a sua própria subsistência para alimentar sua prole. O entendimento atual, é que 30% do rendimento não compromete a sobrevivência de quem paga a pensão.

É necessário observar sobre quais rendimentos devam incidir este desconto. Pois segundo o Enunciado 14 do IBDFAM “Salvo expressa disposição em contrário, os alimentos fixados ad valorem incidem sobre todos os rendimentos percebidos pelo alimentante que possua natureza remuneratória, inclusive terço constitucional de férias, 13º salário, participação nos lucros e horas extras”.

Sendo assim, é necessário constar detalhadamente sobre quais rendimentos incidem os alimentos devidos, caso contrário, o percentual incidirá sobre todas as verbas mencionadas.

A guarda compartilhada não faz desaparecer e nem cessar a obrigação alimentar. Tal obrigação decorre do dever constitucional e legal de assistência, criação e educação dos filhos menores de idade.

O divórcio dos pais põe termo aos deveres conjugais da coabitação, da fidelidade e do regime de bens, somente. Porém, não encerra os deveres decorrentes do exercício do poder familiar. Tais deveres, obrigações dos pais com seus filhos, não se modificam ou se alteram com o rompimento da sociedade conjugal dos genitores, e nem mesmo com uma eventual nova união.

Está mais que claro que ambos devem contribuir na proporção de seus haveres e recursos, como lhes impõe o artigo 1.703 do Código Civil<sup>6</sup>. O critério fundamental é o atinente ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente e a concreção desse princípio é alcançada com a participação conjunta e igualitária dos pais na formação dos filhos comuns.

Portanto, é equivocada a ideia de que a obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos menores de idade encerra-se quando utilizado o instituto da guarda compartilhada, pois a responsabilidade parental não se esvazia.

Não se trata, portanto, de uma rasa divisão justa, ou seja, 50% para o pai e 50% para a mãe. O que ocorre, é uma flexibilização das responsabilidades por esses encargos por parte de ambos, até por esse motivo não pode existir litígio antes e após o divórcio. Ocorre, que independentemente do modelo de guarda aplicado ao caso

---

6 Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

concreto, sempre existirá o dever de sustento em nome e por conta do exercício do poder familiar.

Um exemplo seria: O pai paga as despesas de escolares, como a matrícula, uniforme, material escolar, transporte e atividades extracurriculares. A mãe suporta as despesas alimentares e o plano de saúde. Outras despesas necessárias, como vestuário e lazer, serão enfrentadas em conjunto por ambos os pais, na justa proporção e limite referido.

Existindo a efetiva participação dos pais nos cuidados aos filhos menores até poderia ocorrer uma redução no valor da verba alimentar antes fixada e imposta a um só dos genitores.

Existe ainda a possibilidade de qualquer das partes ingressarem com uma Ação Revisional do valor pago à título de pensão alimentícia, para diminuir ou aumentar seu valor, sempre que as condições financeiras das partes sofrerem qualquer modificação.

Sendo assim, é possível concluir que continua em vigor a pensão alimentícia para a guarda compartilhada, e sempre continuará assistindo observados o melhor interesse do menor e do adolescente. Portanto, o que deve ser levado em consideração nesse instituto, é a ideia de que ambos os pais devem contribuir e na medida de seus ganhos, observado o binômio da necessidade e possibilidade.

## 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que com frequente mudança das formas de família, tem-se também a alteração e adequação da nossa legislação, como pode ter apreciado com a explanação a respeito do Poder Familiar.

Instituto que foi alterado pelo Código Civil de 2002, tirando a responsabilidade atribuída somente à figura paterna e estendendo também para a figura materna. Importante destacar que com essa modalidade de divisão do poder familiar, em que ambos devem exercer foi necessário uma adequação das modalidades de guarda existentes no ordenamento pátrio.

Com o advento da Lei nº 13.058/2014, entrou em vigor a nova guarda compartilhada, onde deveria existir cooperação e responsabilidade conjunta entre os pais, buscando evitar atitudes egoísticas. Devendo sempre ser colocado a frente das discussões o melhor interesse do menor.

Atualmente, é considerada por muitos operadores do Direito, a melhor forma de guarda dos filhos após o divórcio dos pais. Porém sua aplicação ainda é ineficiente, sendo pouco utilizada por não ser bem aplicada, e é sobre a pensão alimentícia que surge a maior discussão sobre como, por quem, e se deve ser paga.

Para demonstrar a problemática debatida pela doutrina, aduz o Mestre Rolf Madaleno apontando que é difícil estabelecer uma divisão justa de custos no caso de uma guarda compartilhada. Ele menciona um exemplo dizendo que:



A mãe, que dedica seu melhor e maior tempo aos filhos, abdica de utilizar este tempo em sua formação e ascensão profissional, e o custo disto acaba sendo uma remuneração menor que a do pai da criança, cujo tempo é mais bem utilizado por ele no seu crescimento profissional.

Dessa maneira, não há o que se falar em divisão justa de custo quando ambos não recebem os mesmos ingressos, pois as despesas dos filhos têm dimensões diferentes e fontes distintas, estas, ligadas ao padrão socioeconômico de cada genitor.

Sendo assim, é possível concluir que a pensão alimentícia dentro do instituto da guarda compartilhada continua existindo, devendo os gastos ser divididos equitativamente entre os pais, sempre observando a necessidade e possibilidade.

## REFERÊNCIAS

CHAVES, Marianna, op. cit., nota, 23; STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de filhos, Op. Cit., pp. 60-61; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental., cit., p. 75.

GONÇAVES, Carlos Roberto – Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. Guarda Compartilhada – Física e Jurídica. Revista dos Tribunais, 2015.

MIGUEL, Jamil. Guarda Compartilhada Agora é Regra – Comentários à Nova Lei nº 13.058/2014. Millennium, 2015.

OLIVEIRA FILHO, Bertolo Mateus de. Alimentos – Teoria e Prática. 2ª Ed. Atlas S/A - Jurídico, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e pratica dos alimentos. 2. Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1985, 1991.

PRUNES, Lourenço Mario. Ações de Alimentos. São Paulo: Sugestões Literárias. 1976.

ROSA, Conrado Paulino da. Nova Lei de Guarda Compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. A Lei Sobre Guarda Compartilhada. JH Mizuno Distribuidora, 2015.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 2ª Ed, São Paulo, Editora Método, 2012.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Entrevista: guarda compartilhada e obrigação alimentar. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/entrevista%3A+guarda+compartilhada+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar>>.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. TJ nega pedido de pensão alimentícia em guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5523/TJRS+nega+pedido+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+em+guarda+compartilhada>.

MENEZES, Fábio Cardoso. A guarda compartilhada e a pensão alimentícia. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-guarda-compartilhada-e-a-pensao-alimenticia,50334.html>>.

SARATY Jamile. A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos litígios de guarda. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22786/a-aplicacao-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-nos-litigios-de-guarda/4>>.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-85107-26-0

